



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) vem, respeitosamente, por meio de seus membros e seu líder abaixo-assinados, emitir PARECER acerca do Projeto de Lei nº 4591/2024, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência espiritual como uma das formas de violência psicológica contra a mulher.

1. Casuística

A proposta legislativa apresentada no Projeto de Lei nº 4591/2024, que visa incluir o conceito de “violência espiritual” no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), versa sobre a ampliação da proteção às mulheres em situações de abuso, especialmente no que tange às formas mais sutis e, até então, subnotificadas de violência psicológica. Apresentada pelo Deputado Federal Beto Richa (PSDB-PR), a iniciativa propõe alteração na redação do art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha para incluir como violência psicológica a conduta que cause dano emocional, tratando-se, portanto, de um marco importante ao reconhecer os impactos devastadores da coerção religiosa sobre a autonomia e a dignidade das mulheres.

Ao longo dos anos, a Lei Maria da Penha consolidou-se como um instrumento fundamental para combater a violência de gênero, respondendo à complexidade das dinâmicas abusivas que perpetuam desigualdades e violam direitos humanos. Contudo, novas formas de violência emergem ou tornam-se mais evidentes à medida que a sociedade avança na compreensão dos fenômenos que afetam as relações familiares e interpessoais. Nesse contexto, a inclusão da “violência espiritual” como forma de violência psicológica pode vir a preencher lacunas na legislação e oferecer um olhar mais abrangente sobre a proteção das mulheres.

Por outro lado, a proposição também exige cautela, pois toca em áreas sensíveis do ordenamento jurídico brasileiro, como a liberdade religiosa, garantida pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Brasileira, e a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. A tipificação do termo “**qualquer conduta, inclusive religiosas**”, necessita de uma delimitação precisa, objetiva e compreensível, para evitar subjetividades que possam comprometer o equilíbrio entre a proteção da vítima e o direito do acusado.



Por essa razão, buscamos não somente analisar a viabilidade jurídica da proposta, mas também promover uma reflexão mais ampla sobre seu impacto na sociedade e no sistema jurídico.

Embora o tema mereça atenção do legislador, é necessário considerar os aspectos técnicos envolvidos, pois a solução de um problema não deve gerar, inadvertidamente, outros. Nesse sentido, busca-se também analisar profundamente os diversos aspectos interligados ao tema, a fim de apresentar uma visão equilibrada, consciente e tecnicamente fundamentada, possibilitando que a proposta de alteração legislativa tenha eficácia, sem comprometer os demais institutos jurídicos, contribuindo para a efetiva promoção da justiça social e o bem comum.

2. Liberdade Religiosa e sua Aplicação no Contexto Familiar

Quando tratamos da liberdade religiosa em um contexto familiar, como no caso de um casal com crenças diferentes, torna-se necessário entender que cada membro da família possui direitos autônomos para escolher suas crenças, bem como para expô-las. No âmbito do casamento, é legítimo que um cônjuge convide o outro para participar de cultos religiosos ou para debater sobre questões de fé, sempre respeitando a liberdade do outro de aceitar ou recusar essas propostas. Essa interação entre diferentes crenças dentro da mesma família é um reflexo do direito de proselitismo, ou seja, o direito de convidar e sugerir que outros se juntem às suas convicções religiosas.

Entretanto, discordâncias sobre crenças ou até debates acalorados entre membros de uma família não devem ser confundidos com violência espiritual, pois a simples discordância de opiniões religiosas ou mesmo o desconforto causado pela insistência, por si só, não caracterizam violência. Pelo contrário, tais interações são comuns em sociedades pluralistas e, mais especificamente, entre famílias com membros de diferentes tradições religiosas. Elas refletem o exercício da liberdade de expressão e da liberdade de pensamento, direitos igualmente garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portanto, a mera manifestação de discordância religiosa ou mesmo discussões intensas sobre fé não são condutas que devem ser tratadas como atos de violência, mas sim como manifestações legítimas da pluralidade de ideias.



Em um ambiente familiar, o diálogo e o respeito mútuo devem estar presentes, por serem a base para a convivência saudável. A família, pautada nos valores de respeito, dignidade e amor, deve buscar resolver suas diferenças, incluindo as religiosas, de maneira racional e respeitosa, sendo capaz de chegar a consensos, como, por exemplo, optar por não discutir questões religiosas em certos momentos ou contextos. Essa capacidade de resolver conflitos por meio do diálogo racional deve ser incentivada pelo Estado, especialmente por aqueles com grande diversidade religiosa como o Brasil.

A liberdade religiosa é consagrada como um direito fundamental na Constituição Brasileira, que assegura, no artigo 5º, inciso VI, a liberdade de consciência e de crença de todos os cidadãos. Esse direito é protegido de forma robusta, considerando-se a autonomia de cada indivíduo para decidir suas crenças religiosas, espirituais ou filosóficas, livre de coerção externa, dentro dos limites do respeito à dignidade humana, especialmente quando se trata de relações familiares e conjugais.

Dessa forma, as liberdades de consciência e de crença, que se desdobram na liberdade religiosa, são direitos fundamentais, expressamente garantidos na CRFB/88. Esse direito, além de ser um pilar das garantias individuais no Brasil, reflete a pluralidade cultural e religiosa do país, conectando-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição. Como bem afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹, os direitos relacionados à liberdade religiosa constituem “verdadeiros” direitos fundamentais, pois dizem respeito à autodeterminação do indivíduo, à sua liberdade de escolha e, por consequência, à sua plena dignidade.

A proteção desses direitos se estende ao foro íntimo do indivíduo, conforme destacado por Vieira², que ensina que “o âmbito de sua proteção é o fórum internum da pessoa humana, sendo esse o núcleo essencial da sua identidade e autodeterminação.” A consciência e a crença compõem elementos intrínsecos da personalidade, que são essenciais para a construção da identidade e a autodeterminação do ser humano, conferindo-lhe a liberdade de tomar decisões sobre sua vida espiritual e religiosa, sem imposições externas.

Esse direito, reconhecido tanto no âmbito nacional quanto internacional, assume uma dimensão fundamental para a garantia da dignidade humana. No contexto internacional, a

¹ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**, 15ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016, p. 121.

² VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade Religiosa: Fundamentos Teóricos para Proteção e Exercício da Crença**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 125.



Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 18) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 18) reafirmam o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Esses instrumentos normativos garantem que todo indivíduo tenha o direito de adotar a religião ou crença de sua escolha, de praticá-la em público ou em privado e, ainda, de mudar de religião ou crença conforme seu desejo. O Brasil, ao alinhar sua legislação com esses tratados internacionais, não apenas reconhece formalmente o direito à liberdade religiosa, mas também proporciona uma proteção sólida, que abarca tanto o direito individual de professar uma fé quanto o direito coletivo de organizá-la e propagá-la, respeitando o pluralismo que caracteriza a sociedade brasileira.

O proselitismo, entendido como a divulgação ou propagação de crenças religiosas, é uma manifestação legítima da liberdade de expressão e da liberdade religiosa, ambas protegidas pela Constituição da República Federativa de 1988, no artigo 5º, incisos IV e VI. Esses direitos foram reforçados por julgados nacionais e internacionais. A Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Cantwell v. Connecticut* (1940), declarou que a propagação de crenças religiosas está protegida pela Primeira Emenda, sem possibilidade de restrição governamental, uma decisão que, embora não vinculante para o Brasil, serve como importante referência.

No Brasil, o direito ao proselitismo está ligado ao modelo de laicidade colaborativa, que permite a expressão religiosa no espaço público sem intervenção estatal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439), embora não tratando diretamente do proselitismo, reafirmou a constitucionalidade do ensino religioso confessional e facultativo, mostrando que a liberdade religiosa abrange tanto sua dimensão interna (liberdade de crença) quanto externa (liberdade de manifestação e propagação da fé).

Em uma sociedade pluralista como a brasileira, o proselitismo é essencial para a convivência pacífica de diferentes crenças. O respeito mútuo é crucial para que grupos religiosos possam persuadir os outros de que suas crenças são verdadeiras, sem ferir direitos individuais. A proposta de alterar o inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha, ao incluir a violência espiritual, pode comprometer esse direito, abrindo margem para interpretações que criminalizem práticas religiosas legítimas, protegidas constitucionalmente, como o aconselhamento espiritual, a pregação pública ou o convite à conversão.

A proteção ao proselitismo também foi reconhecida no julgado ADI 2566, no qual o STF considerou inconstitucional norma que proibia o proselitismo em rádios comunitárias.



Portanto, é fundamental que o legislador, ao considerar alterações na legislação existente, tenha cautela para não comprometer direitos basilares como o proselitismo. Vieira³, define proselitismo como: *“o ato de buscar prosélitos, decorre de um dogma interno do próprio credo, que se perfectibiliza quando publicizado por meio da pregação. Trata-se do impulso privado na arena pública do próprio fenômeno religioso.”*

3. Da Proteção Contra a Violência Doméstica – Incluindo a Religiosa

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi concebida para combater diversas formas de violência de gênero, reconhecendo a violência psicológica como uma das formas de abuso. Reiterando as considerações previamente expostas, é essencial entender que a inclusão do conceito de “violência espiritual” expande o espectro de proteção, mas exige cuidados rigorosos para que sua tipificação não comprometa garantias individuais, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

O Estado brasileiro, conforme explicitado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Brasileira, deve proteger a dignidade da pessoa humana. Esse princípio fundamental constitui a base sobre a qual são construídos os direitos e garantias dos indivíduos, assegurando que nenhuma pessoa seja submetida a tratamentos desumanos ou degradantes, ou a condições que atentem contra sua liberdade, integridade ou autonomia. A proteção da dignidade da pessoa humana é especialmente crucial no contexto de mulheres em situações de violência doméstica e familiar, em que podem ser vítimas de abuso psicológico e emocional. Nesse cenário, a inclusão do conceito de “violência espiritual” na Lei Maria da Penha representa um passo importante, reconhecendo que essa violência, muitas vezes invisível e silenciosa, também precisa ser combatida, uma vez que compromete a liberdade de consciência e a dignidade das vítimas.

Assim sendo, à luz do panorama conceitual apresentado, podemos definir alguns critérios para a verificação da supressão do direito de religião ou crença, sobretudo no que diz respeito à liberdade de expressão religiosa e proselitismo. Em conformidade com o já exposto neste parecer, **conversas efusivas e debates sobre conceitos e ideias religiosas podem, em algumas ocasiões, ser incômodos, mas isso, por si só, não configura um ato**

³ VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade Religiosa: Fundamentos Teóricos para Proteção e Exercício da Crença**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 39.



de violência. Um dos pressupostos essenciais da natureza religiosa, conforme a compreensão milenar, é a noção de persuasão pacífica. Nesse sentido, Tertuliano⁴, pensador cristão do século II e III, que atuou como retórico antes de seguir mais especificamente a teologia, escreveu:

[...] é um direito fundamental, um privilégio da natureza, que todo homem possa votar de acordo com as suas próprias convicções. A religião de um homem nem prejudica nem ajuda outro homem, certamente não é característica da religião compelir a religião – a qual o livre-arbítrio, e não a força, devem nos levar.

Dessa maneira, a **violência se configura pelo uso da força para obrigar a participação ou impedir alguém de participar de cerimônias religiosas.** Por exemplo, se um marido impede sua esposa de ir ao culto por meio de ameaças, agressões ou qualquer outra forma de constrangimento e coação, ele comete essa violência espiritual. O mesmo ocorre se, através de força, ameaça, coação ou constrangimento, ele força a esposa a participar de um culto que ela, por razões pessoais e de consciência, não deseja participar. Poderíamos também considerar a violência na supressão da fala, especialmente quando se utiliza de violência para silenciar ou forçar uma pessoa a falar sobre religião, em um esforço para sanar o já mencionado incômodo natural e as insistências que ocorrem no convívio humano.

É natural que as pessoas queiram falar sobre sua fé, mas é igualmente compreensível que outras não queiram discutir ou participar desses assuntos. O próprio Jesus, ao orientar seus discípulos sobre o proselitismo, disse: “fazei discípulos de todas as nações”, mas também advertiu: “não lanceis pérolas aos porcos” (referindo-se à prudência em não insistir em forçar quem claramente demonstra desinteresse ou repúdio). Nesse contexto, vemos que a questão atravessa diversas esferas: religiosa, jurídica, ética e o bom senso.

Portanto, é fundamental reconhecer e delimitar quando e como a violência ocorre no contexto religioso e espiritual, compreendendo que “não é característica da religião compelir a religião”. Isso reflete o verdadeiro espírito da liberdade religiosa, que, em última análise, é fundamentada no respeito mútuo, no direito ao livre-arbítrio e na autonomia individual.

⁴ TERTULIANO *apud* DICKSON, J. **Opressores e Santos: Uma Análise do Bem e do Mal na História Cristã**. 1. ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Thomas Nelson Brasil, Pilgrim, 2023, p. 89.



4. Da Tipificação Criminal, Relevância e Desafios

Malgrado a proposta legislativa apresentada pelo Deputado Richa buscar ampliar a proteção dos direitos das mulheres em situações de abuso, é necessário considerar o princípio da *ultima ratio* no Direito Penal, o qual estabelece que a lei penal deve ser aplicada apenas quando for o último recurso para solução de um conflito. Nesse contexto, é imprescindível a compreensão de conceitos e princípios fundamentais para a definição de critérios objetivos do que constitui a “**violência espiritual**”, uma vez que a subjetividade desses critérios pode levar à penalização de práticas religiosas, como o proselitismo, a liberdade de crença e de culto, ou, ainda, a educação religiosa dos filhos, direitos assegurados na Constituição Brasileira.

A intolerância a qualquer forma de abuso ou violência contra a mulher é um princípio inegociável do ordenamento jurídico brasileiro, amplamente respaldado na legislação brasileira e internacional. Nenhum argumento, seja de cunho cultural, religioso ou ideológico, pode justificar atos que causem danos físicos, psicológicos, morais ou espirituais a qualquer pessoa.

O projeto de Lei nº 4591/2024, ao propor a “violência espiritual” como uma nova modalidade de violência doméstica, sem definir explicitamente os critérios objetivos para a tipificação dessa modalidade de violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha, acarretará interpretações equivocadas, comprometendo a efetividade da lei e a segurança jurídica.

Outro ponto relevante que merece consideração pelo legislador é o princípio da presunção de inocência, um princípio fundamental consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Brasileira, que estabelece ao acusado a sua inocência até que seja comprovada a sua culpa. Nesse sentido, a proposta apresentada no projeto de lei, de que a denúncia poderá ser validada com o depoimento de “uma simples testemunha”, afronta o princípio da presunção de inocência, comprometendo o devido processo legal, que deve obedecer às garantias e princípios processuais para o alcance da justiça e da equidade.

A criminalização de atos baseados em conceitos imprecisos e subjetivos fragiliza os mecanismos de defesa e o princípio da presunção de inocência do acusado, representando



risco à segurança jurídica, podendo, ainda, sobrecarregar o judiciário com denúncias infundadas, prejudicando o devido processo legal e a atividade jurisdicional.

A criminalização de ações sem uma definição rigorosa sobre o que configura a violência espiritual pode acarretar efeitos colaterais indesejáveis, criando novos problemas enquanto tenta solucionar questões legítimas. Isso enfraquece os princípios do Direito Penal e gera um ambiente em que, ao tentar proteger a vítima, pode-se comprometer a garantia dos direitos do acusado.

Ademais, é importante ressaltar que já existem mecanismos legais adequados para tratar de práticas abusivas que possam envolver o contexto religioso, como se propõe com a alteração sugerida pelo projeto. Entende-se que a violência, a ameaça ou constrangimento com o intuito de impedir ou forçar alguém a praticar determinada ação religiosa, estão tipificados nas modalidades de violência previstas na Lei Maria da Penha, pois são desdobramentos da modalidade da “violência psicológica”.

Embora seja legítima a intenção do legislador em incluir o aspecto religioso como uma modalidade de violência prevista na Lei Maria da Penha, considerando sua relevância essencial na vida humana e na organização social, tal inclusão deve ser realizada com a devida cautela. A legislação, ao tratar desse tema, deve observar rigorosamente os princípios e direitos fundamentais consagrados na ordem jurídica, evitando a criação de novos conflitos ao buscar solucionar uma questão legítima. Ademais, é imprescindível que a redação da norma seja precisa e eficaz na proteção das vítimas, preservando o equilíbrio dos direitos constitucionalmente garantidos e a harmonia do ordenamento jurídico.

5. Conclusão

A análise do Projeto de Lei nº 4591/2024 evidencia a relevância e a complexidade do tema ao propor a inclusão do conceito de “violência espiritual” no âmbito da Lei Maria da Penha. Tal iniciativa busca expandir a proteção às mulheres em situações de abuso, ao reconhecer uma modalidade de violência ainda não tratada de forma específica no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a proposta demanda um debate aprofundado e fundamentado, com rigor técnico e jurídico, a fim de assegurar sua conformidade com princípios constitucionais fundamentais, como a liberdade de crença e de culto, a liberdade



de expressão e o devido processo legal, evitando potenciais conflitos com os pilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, é imprescindível que a redação do projeto **seja reanalisada e ajustada, com a adoção de critérios claros e objetivos para delimitar as condutas que configuram “violência espiritual”**. Tal precisão terminológica e conceitual é essencial para prevenir ambiguidades interpretativas e garantir a eficácia na aplicação da norma penal. Dessa forma, busca-se resguardar a proteção efetiva às vítimas, sem comprometer os direitos fundamentais dos acusados, garantindo que o ordenamento jurídico brasileiro continue sendo um alicerce sólido na promoção da dignidade humana, da justiça social e do equilíbrio entre direitos e deveres.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2025.

Dra. Silvana Neckel

Líder do GECL

Dr. Alexandro Oliveira

Membro do IBDR e do GECL

Relator da Temática Direitos Humanos

Dr. André Amaral

Membro do IBDR e do GECL

Temática de Direitos Humanos

Dr. Warton Hertz de Oliveira

Diretor Técnico do IBDR

Revisão e de acordo:

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR